

**AO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SETOR DE LICITAÇÕES**

02.294.475/0001-63

UNISERV-UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

AV. BERLIM Nº 400
SÃO GERALDO - CEP 90.240-580

PORTO ALEGRE - RS

Edital de pregão eletrônico nº 0000496/2020

UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por seu representante legal, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei nº 13.303/2016, Edital e demais precedentes legais, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO / DIREITO DE PETIÇÃO** em face da habilitação e classificação da proposta da empresa GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI, também qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA
RECORRENTE**

A empresa recorrida foi habilitada da presente licitação, o que não merece prosperar eis que seus atestados de capacidade técnica que não cumprem com os requisitos legais e do instrumento convocatório. Ao analisar os atestados de capacidade técnica é notório que não cumprem com a comprovação de experiência anterior, especialmente com relação a características e prazo.

Primeiramente, vejamos o que regulamenta o Edital acerca da qualificação técnica, conforme item 17 do Termo de Referência, que segue:

17. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.1 Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido (s) por

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.

UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.

MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados;

No mesmo sentido prevê a Lei n.º 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A legislação federal que regulamenta as licitações, bem como o instrumento convocatório, ordenam que sejam exigidos atestados de capacidade técnica compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, contudo, os atestados apresentados pela empresa recorrida não cumprem com estes critérios.

Veja-se que deveria comprovar a prestação de serviços de no mínimo 50% do objeto licitado, com as mesmas características e prazo, ou seja, comprovar a experiência anterior em serviços de limpeza e conservação.

Primeiramente, veja-se que os atestados de capacidade técnica da recorrente não cumprem com o requisito prazo, sendo todos de caráter emergencial, podendo se afirmar isso principalmente quanto aos atestados do HOSPITAL SANATÓRIO PARTENON, todos de apenas 180 dias.

Nesse sentido, o único atestado que guardaria compatibilidade com a presente licitação já foi utilizado na licitação da SUREG CENTRO, ou seja, não pode ser considerado para a presente licitação.

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.

UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.

MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

Nesse diapasão, não há qualquer atestado compatível com prazo, pretendendo a empresa um somatório de prazos, o que não merece prosperar, eis que a possibilidade de somatório, nos termos do item 5.1, I, "c", do instrumento convocatório, se refere à soma dos quantitativos, mas obviamente não no que se refere à soma dos prazos.

Nesse sentido, os atestados da referida empresa não atendem ao requisito prazo, o que de pronto é suficiente para afastar completamente a possibilidade de comprovação de qualificação técnica.

Sendo que, o único atestado com prazo de 12 meses, emitido pela SECRETARIA DA FAZENDA do GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em 26 de agosto de 2020, já foi utilizado na licitação da SUREG CENTRO, não tendo quantitativo suficiente para habilitação em ambas licitações.

Mas em se analisando quanto às demais exigências legais, se verifica que os atestados também não atendem ao requisito da compatibilidade de características e conseqüentemente de quantidade, pois dos atestados é possível verificar que em maioria se referem a serviços aleatórios sem qualquer correlação com serviços de limpeza.

Conforme pode se verificar, os atestados da SECRETARIA DE SAÚDE e da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL, do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, bem como da INOVA-RS, FUTURA SAÚDE, não atendem ao requisito de similitude com características.

Pretende a referida empresa ver considerado atestado de serviços absolutamente diversos do objeto da licitação, o que não pode prosperar. Sendo que, ainda que fosse considerado, não atenderia ao critério de prazo.

Assim, nenhum dos atestados comprovou simultaneamente ser dotado dos requisitos de prazo e características e, conseqüentemente, não se comprovou o requisito quantidade, sendo notório que a empresa não dispõe de capacidade técnica para prestar os serviços, tendo apenas executado poucos e pequenos contratos emergenciais que não se assemelham em complexidade ao objeto do presente certame.

O objetivo da capacitação técnica é de proteger a Administração Pública exatamente do que está acontecendo na presente licitação, impedir que uma empresa sem qualquer experiência na gestão de grandes contratos venha a administrar um serviço de grande porte e elevada complexidade como o que estamos a tratar no presente certame.

Ou seja, está claro, Vossas Senhorias, que a empresa JAMAIS prestou serviços semelhantes em prazos, características e quantidades com o objeto da presente licitação, não tendo qualificação técnica para cumprir com um contrato desta magnitude.

Os atestados exigidos em licitação devem apresentar ao menos segurança mínima à Administração Pública, com a demonstração de que o licitante já executou serviços semelhantes em prazo, quantidade e características, o que os documentos apresentados pela empresa recorrida claramente não comprovam.

Ora, Vossas Senhorias, não é razoável que a Administração considere como suficientes os atestados emitidos para comprovar a qualificação técnica da empresa recorrida para prestar serviços com a complexidade presente nesta licitação.

Não pode a Administração aceitar a habilitação de empresas que não cumpram com as exigências do Edital e da legislação quanto à comprovação de aptidão para cumprimento do objeto licitado, sob pena de colocar em risco a

EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. | **EPAVI SIS** - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda. | **EPAVI** - Segurança Ltda. | **EPAVI SAS** - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.
MATRIX - Serviços de Vigilância Ltda. | **EPAVI** - Escola de Vigilantes Ltda.

Administração pública pela possibilidade de comprometer toda a execução contratual almejada.

Dessa forma, deve ser inabilitada a empresa GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI, por não ter cumprido com os requisitos de habilitação técnica exigidos no instrumento convocatório.

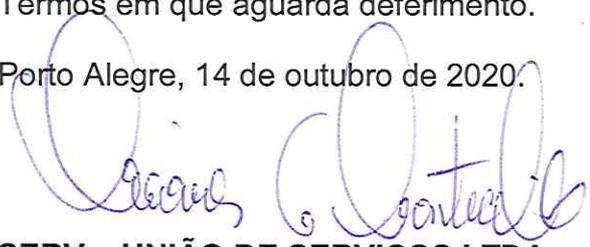
2. DO REQUERIMENTO

De todo o exposto e apresentado no presente recurso, fundamentadamente demonstrado, requer do Senhor Pregoeiro:

- 1 – Seja recebido o presente recurso e processado na forma legal, atribuindo de imediato o efeito suspensivo ao procedimento licitatório;
- 2 – Seja acolhido o recurso para o fito específico de INABILITAR a empresa GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI, por não ter comprovado os requisitos de qualificação técnica, nos termos da fundamentação.

Termos em que aguarda deferimento.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.



UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Maria Aparecida Monticelli
Procuradora

**TRASLADO****6º TABELIONATO DE NOTAS**

Folha única

Ficha: P63541 - Nº 032/191.292 - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz, **UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e dezoito (2018), aos vinte e oito (28) dias do mês de março, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul. Eu, Alberto Carvalho, Tabelião, deste Sexto Tabelionato, sito na avenida Benjamin Constant, 1921 por intermédio do escrevente autorizado, Renato da Silva Rezende Sobrinho, compareci, nesta capital, Avenida Amazonas, 1193, a pedido do representante da outorgante, **UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.294.475/0001-63, estabelecida, na Avenida Amazonas nº 1193, 1º pavimento, bairro São Geraldo, nesta Capital, conforme Contrato Social, arquivado nestas notas, no Registro de Procurações sob nº 24625, Livro nº 227, folhas nºs 040/044, em data de 05/08/2016, neste ato representada por seu sócio administrador, **WAGNER LUCIANO DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01606691230, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 580.257.070-91, residente e domiciliado, nesta Capital. O presente juridicamente capaz, identificado, conforme documentos apresentados, como o próprio, bem como pelo Tabelião que de tudo dá fé. Disse o representante da outorgante que nomeava e constituía seus bastante procuradores, para agirem separadamente, **RENAN SILVA PIRES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da carteira de identidade nº 1086290291, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 011.687.810-00, residente e domiciliado na Rua Assunção, nº 190, apartamento 401, nesta Capital; **MARIA APARECIDA MONTICELLI**, brasileira, solteira, maior, comercial, portadora da carteira de identidade nº 1037211909, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 479.073.980-53, residente e domiciliada na Rua Jackson de Figueiredo, nº 795, bairro Sarandi, nesta Capital; e, **FRANCISCO CARLOS APPRATTO GOMES**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da carteira nacional de habilitação nº 01625051166, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 387.350.080-91, residente e domiciliado na Rua Coronel Corte Real, nº 913, apartamento 402, bairro Petrópolis, nesta Capital; com poderes específicos para representar a outorgante junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais e/ou municipais e Ministério do Trabalho, podendo para isto, firmar contratos, termos de aditivos, representá-la em licitações públicas e privadas, assinar toda a documentação exigida, inclusive junto às licitantes, impugnar propostas, interpor recursos, credenciamentos e outras decisões que venham a ser solicitadas, tomar qualquer decisão relativa à todas as fases dos pregões, inclusive

MAGDA ELIANE CARDOSO
Escrevente Autorizada

